

Superior Tribunal de Justiça

3. *Percebe-se, assim, que o Magistrado de forma expressa determinou que a suspensão do processo perduraria apenas até o julgamento dos Embargos de Terceiro. Assim, tendo o Magistrado informado a condição para o término da suspensão, a partir do implemento desta, o processo suspenso voltaria a ter andamento. No caso, o fim da suspensão ocorreu com o julgamento dos Embargos de Terceiro. Logo, a partir deste momento, deveria o exequente ter adotado as providências necessárias ao prosseguimento da execução, notadamente considerando que o exequente atuou nos Embargos de Terceiro no polo passivo.*

4. *Na situação em análise, resta configurada a desídia do exequente, eis que, mesmo diante da informação de que a suspensão do processo perduraria até o julgamento dos Embargos de Terceiro, não tomou nenhuma providência ou demonstrou interesse no prosseguimento do feito durante 7 (sete) anos.*

5. *Ademais, não se pode olvidar que a ninguém é lícito alegar a própria torpeza no intuito de tirar proveito de alguma situação. Em outras palavras, o exequente não pode beneficiar-se de sua negligência e desídia de não ter requerido o andamento do feito após o prazo de suspensão, pois cabia somente a ele tal providência. A inércia do exequente durante mais de 7 (sete) anos demonstrou de forma inequívoca seu desinteresse no prosseguimento da execução e satisfação do seu crédito, fato este que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente.*

6. *A Prescrição Intercorrente, portanto, resta configurada, eis que transcorreu o dobro do prazo prescricional para a cobrança da cédula de crédito industrial e que foi plenamente demonstrada a desídia e inércia do Banco exequente após o fim da suspensão do processo.*

7. *Agravo de instrumento conhecido e provido. Prescrição reconhecida" (e-STJ fls. 364-366).*

Nas razões do recurso, o recorrente aponta violação do art. 267, § 1º, do Código

de Processo Civil de 1973 (art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015), bem como divergência de interpretação jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que é imprescindível a prévia intimação do exequente para

a configuração de sua desídia apta a ensejar a aplicação da tese da prescrição intercorrente.

Ressalta que o Código de Processo Civil de 2015 (art. 921, § 5º)

*"(...) veio no sentido de corroborar o entendimento de que **a caracterização da desídia, toda e qualquer ela, depende de prévia intimação da parte processual**, que deveria manifestar interesse a prosseguir o curso procedimental. Restando inerte, aí sim, haveria caracterização da desídia e poderia ser reconhecida a prescrição intercorrente"(e-STJ fl. 512 - grifos no original).*

Superior Tribunal de Justiça

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 488-496).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 600-611), o recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 614-616).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.068 - CE (2018/0112694-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a cobrança de cédula de crédito industrial, conforme art. 52 do Decreto nº 417/1969, c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 - Lei Uniforme de Genebra. Precedentes.
3. Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir com o trânsito dessa decisão, independentemente de intimação. Inaplicabilidade do art. 267, § 1º, do CPC/1973. Prescrição intercorrente consumada pelo decurso de mais de 7 (sete) anos após o trânsito em julgado dos embargos de terceiro sem manifestação do exequente na execução suspensa. Precedente da Segunda Seção.
4. Interposto agravo de instrumento com a alegação de prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 193 do CC/2002, sobre a qual se manifestou a parte contrária, considera-se exercido o contraditório.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência

do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Superior Tribunal de Justiça

1. Do contexto fático-processual

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida, [REDACTED], contra decisão do juízo de primeira instância proferida nos autos da execução originária, por meio da qual foi determinado o bloqueio, via BACENJUD, de valores depositados na conta-corrente do agravante.

O tribunal de origem deu provimento ao recurso para reconhecer a prescrição intercorrente e, por conseguinte, determinar a extinção da execução, com resolução de mérito, condenando a parte agravada em custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Do acórdão recorrido, colhe-se a seguinte fundamentação:

*"(...) Em 27 de agosto de 1999, o Juiz determinou a intimação do Banco exequente para que, no prazo de 30 dias, informasse seu interesse acerca do prosseguimento da execução. O exequente, assim, apresentou a petição de fls. 271, **requerendo a suspensão do feito por um prazo de 120 dias, enquanto o Tribunal de Justiça decidisse sobre os Embargos de Terceiro.***

Suspensão deferida até a decisão dos Embargos de Terceiros [e-STJ fl. 283: publ. em 15/12/1999].

Percebe-se, assim, que o Magistrado de forma expressa determinou que a suspensão do processo perduraria apenas até o julgamento dos Embargos de Terceiro. Assim, tendo o Magistrado informado a condição para o término da suspensão, a partir do implemento desta, o processo suspenso voltaria a ter andamento.

*No caso, o fim da suspensão ocorreu com o julgamento dos Embargos de Terceiro. Logo, a partir deste momento, deveria o exequente ter adotado as providências necessárias ao prosseguimento da execução, **notadamente considerando que o exequente atuou nos Embargos de Terceiro no polo passivo.***

*No que tange à Ação de Embargos de Terceiro, verifica-se, por meio de consulta processual, **que foi julgada e que se encontra arquivada definitivamente desde 2005.***

Entretanto, de modo contrário ao que se esperava, o exequente, mesmo após o julgamento dos Embargos de Terceiro, deixou o processo paralisado, sem qualquer atuação, durante quase 07 (sete) anos, apenas se manifestando após o despacho da Magistrada, em 2012.

Desse modo, o processo apenas retornou seu andamento na data de 13 de junho de 2012, quando o Magistrado determinou a intimação do exequente para se manifestar em 30 dias acerca do seu interesse no prosseguimento do feito.

Na situação em análise, resta configurada a desídia do exequente, eis que, mesmo diante da informação de que a suspensão do processo perduraria até o julgamento dos Embargos de Terceiro, não tomou nenhuma

Superior Tribunal de Justiça

providência ou demonstrou interesse no prosseguimento do feito durante 7 (sete) anos. Outrossim, faz-se imperioso ressaltar que o exequente teve pleno conhecimento do julgamento dos Embargos, posto que estava no pólo passivo da ação.

Constata-se, assim, que o processo foi suspenso a requerimento do EXEQUENTE, até que se julgassem os Embargos de Terceiro, e que o exequente, mesmo diante do julgamento dos Embargos, em que teve conhecimento, já que era parte, deixou o processo paralisado por mais de 07 (sete) anos.

(...)

No caso em análise, muito embora não tenha sido determinada a

intimação do executado, não se pode olvidar que a situação dos autos é distinta da descrita pelo STJ, já que a execução não estava suspensa pela ausência de bens, mas por pedido expresso do exequente para que se aguardasse o julgamentos dos Embargos de Terceiro.

(...)

Ora, o pedido de suspensão do processo até o julgamento dos Embargos de Terceiro foi requerido diretamente pelo exequente ao Magistrado. Assim, com o julgamento dos Embargos, o exequente tinha conhecimento que ocorreria o fim de suspensão, no entanto, manteve-se inerte durante mais de 7 anos e após esse período, em comportamento contraditório, passou a alegar seu interesse no prosseguimento da execução e que não transcorreu o prazo prescricional.

Outrossim, não se pode olvidar que a ninguém é lícito alegar a própria torpeza no intuito de tirar proveito de alguma situação. Em outras palavras, o exequente não pode beneficiar-se de sua negligência e desídia de não ter requerido o andamento do feito após o prazo de suspensão, pois cabia somente a este tal providência. A inércia do exequente durante mais de 7 (sete) anos demonstrou de forma inequívoca seu desinteresse no prosseguimento da execução e satisfação do seu crédito, fato este que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente" (e-STJ fls. 374-378 - grifos no original).

Daí o recurso especial em apreço, no qual se alega violação do art. 267, § 1º, do

Código de Processo Civil de 1973 - CPC/1973 - , cujo texto é o seguinte

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito.

(...)

II - quando ficar parado por mais de 1 (um) ano por negligência das

partes;

III - quando, por não promover atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos

autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

Superior Tribunal de Justiça

A tese da recorrente é, em suma, que é imprescindível a prévia intimação do exequente para a configuração de sua desídia apta a ensejar a aplicação da prescrição intercorrente.

Em contrarrazões, a parte recorrida defendeu a manutenção do acórdão recorrido e a inadmissão do recurso especial, por falta de prequestionamento e pela necessidade de reexame de matéria fática e de provas (e-STJ, fls. 600-611).

2. Da inaplicabilidade do art. 267, § 1º, do CPC/1973

A controvérsia cinge-se a saber se a retomada do curso do processo executivo demandaria necessariamente a intimação da parte exequente, como defende o ora recorrente, ou se a continuidade daquele processo deveria ter se dado a partir do julgamento dos embargos de terceiro independentemente de intimação, como assentado no acórdão recorrido.

A resolução dessa questão definirá se ocorreu ou não a prescrição intercorrente no caso em exame.

A propósito, o tema da prescrição intercorrente foi enfrentado pela Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento de incidente de assunção de competência, nos autos do Recurso Especial nº 1.604.412/SC, cujo acórdão recebeu a ementa seguinte:

"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: **1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.***

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em

Superior Tribunal de Justiça

vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido."

(REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018 - grifou-se).

Diversamente do julgado acima citado, convém destacar que o caso dos autos não trata de suspensão da execução porque o devedor não possuía bens penhoráveis, disposto no art. 791, III, do CPC/1973.

Na hipótese vertente, o que houve foi a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro que poderia porventura influenciar no andamento da execução (fls. 282 e 377 e-STJ).

Porém, a partir do precedente da Segunda Seção supramencionado, é possível extrair algumas premissas que nortearão o julgamento do caso em análise.

Em primeiro lugar, de igual modo, não é o caso de se aplicar a regra do § 1º do art. 267 do CPC/1973, pois, segundo a fundamentação do voto condutor daquele precedente:

"(...) a jurisprudência acabou por estabelecer, por analogia, a incidência do art. 267, § 1º, do CPC/1973 para solucionar as hipóteses de inércia das partes. A solução, todavia, parece inadequada ao caso dos autos. Isso porque a regra do abandono da causa reconhece a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito após o curto lapso temporal de 30 dias, possibilitando ainda a repositura da demanda, uma vez que a extinção sem resolução de mérito não faz coisa julgada material.

Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, seja ele sob o viés causal, seja sob o aspecto finalístico, ou seja ainda a partir de seus efeitos, não é admissível a confusão dos institutos de abandono da causa e prescrição intercorrente da pretensão executiva.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, deve-se ter em mente que a prescrição intercorrente é meio de concretização das mesmas finalidades inspiradoras da prescrição tradicional, guarda, portanto, origem e natureza jurídica idênticas, distinguindo-se tão somente pelo momento de sua incidência. Por isso, não basta ao titular do direito subjetivo a dedução de sua pretensão em juízo dentro do prazo prescricional, sendo-lhe exigida a busca efetiva por sua satisfação. Noutros termos, é imprescindível que o credor promova todas as medidas necessárias à conclusão do processo, com a realização do bem da vida judicialmente tutelado, o que, além de atender substancialmente o interesse do exequente, assegura também ao devedor a razoabilidade imprescindível à vida social, não se podendo albergar no direito nacional a vinculação perpétua do devedor a uma lide eterna.

*Destarte, **a prescrição intercorrente, tratando-se em seu cerne de prescrição, tem natureza jurídica de direito material e deve observar os prazos previstos em lei substantiva, em especial, no Código Civil, inclusive quanto a seu termo inicial.***

(REsp 1.604.412/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 22/8/2018 - grifou-se).

Assim, por não se tratar de abandono da causa de natureza processual, o que

acarretaria a extinção do processo sem resolução de mérito, mas de prescrição intercorrente, cuja natureza jurídica é de direito material, não tem aplicação ao caso em apreço a regra do art. 267, § 1º, do CPC/1973, motivo pelo qual desnecessária se faz a intimação nele prevista.

3. Da incidência dos prazos prescricionais de direito material e do termo inicial para a verificação da prescrição intercorrente

Outra premissa importante que se extrai do aludido julgado são as teses que se

firmaram acerca da **incidência dos prazos prescricionais de direito material para a verificação da prescrição intercorrente** e sobre o **termo inicial da contagem de prazos de prescrição intercorrente**:

"1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)." (grifou-se)

Superior Tribunal de Justiça

No caso em julgamento, correto o acórdão recorrido ao reconhecer a incidência

do prazo prescricional trienal referente à execução de cédula de crédito industrial ajuizada em 19/2/1988, nos termos do art. 52 do Decreto nº 413/1969 (c/c art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 - Lei Uniforme de Genebra).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. 'Em se tratando de cédula de crédito industrial, o prazo prescricional incidente na espécie é o de três anos, previsto na Lei Uniforme. Precedentes.' (AgRg no REsp 207.746/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 05/10/2009)

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1.194.953/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 28/5/2013).

"Cédula de crédito industrial. Prescrição. Prazo.

1. À cédula aplicam-se as normas de direito cambial (Decreto nº 413/69, art. 52). O prazo da prescrição é o da Lei Uniforme, e não o do direito comum.

2. Falta de prequestionamento quanto aos temas do art. 26 do decreto-lei 413 e do Cód. Civil. Dissídio não comprovado.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 78.834/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/1998, DJ 8/3/1999, p. 214).

Correto também o entendimento da Corte local ao reconhecer que havia um termo final para o prazo judicial de suspensão do processo, qual seja, o julgamento dos embargos de terceiro (fls. 375-377 e-STJ).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERTEMPORAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DUPLICATA. PRAZO PRESCRICIONAL. TRÊS ANOS. ARTS. 70 E 77 DA LUG (DECRETO 57.663/66). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA PELO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO PARA A COBRANÇA DO TÍTULO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na

Superior Tribunal de Justiça

forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça'.

2. *A eg. Segunda Seção do STJ, em sede de Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, sob a relatoria do ilustre Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou tese de que 'Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002', e de que 'termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)'.*

3. *No caso, evidencia-se a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o feito executivo, cuja pretensão se sujeita ao prazo prescricional de 3 (três) anos, permaneceu paralisado, por inércia do exequente, por mais de 5 (cinco) anos.*

4. *Agravo interno provido, para prover parcialmente o recurso especial, admitida a pronúncia de prescrição intercorrente, ressalvada a apreciação pelo Juízo de origem, de fato impeditivo, garantida assim a observância do contraditório." (AgInt no AREsp 182.405/MT, Rel. Desembargador Convocado LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 30/10/2018).*

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR SETE ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150/STF.

1. *Controvérsia acerca da prescrição intercorrente no curso de execução de título extrajudicial.*

2. *'Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação' (Súmula 150/STF).*

3. *'Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis' (art. 791, inciso III, do CPC/73).*

4. *Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado.*

5. *Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por sete anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis.*

6. *Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material.*

7. *Possibilidade, em tese, de se declarar de ofício a prescrição intercorrente no caso concreto, pois a pretensão de direito material prescreve em três anos.*

8. *Desnecessidade de prévia intimação do exequente para dar andamento ao feito.*

9. *Necessidade apenas de intimação do exequente, concedendo-lhe oportunidade de demonstrar causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. 10. 'O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à*

Superior Tribunal de Justiça

incidência da prescrição' (REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 31/05/2016).

11. Entendimento em sintonia com o disposto no novo Código de Processo Civil (art. 921, §§ 4º e 5º, CPC/2015).

12. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO."

(REsp 1.593.786/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe 30/9/2016).

Portanto, na linha do atual entendimento desta Corte, não há como afastar a

prescrição intercorrente, porque o credor deixou transcorrer mais de 7 (sete) anos depois do trânsito em julgado dos embargos de terceiro (condição suspensiva da execução), sem que tenha apresentado justificativa plausível para este longo período de falta de impulso processual.

4. Da observância do contraditório

Por fim, uma última premissa que deve ser extraída do precedente da Segunda Seção é aquela relativa à necessidade de contraditório para manifestação específica acerca da alegação de prescrição intercorrente.

Por oportuno, colhe-se daquele julgado:

"(...) Diante da distinção ontológica entre a prescrição intercorrente e o abandono da causa, nota-se que a prescrição intercorrente independe de intimação para dar andamento ao processo. Esta intimação prevista no art. 267, § 1º, do CPC/1973 era exigida para o fim exclusivo de caracterizar comportamento processual desidioso, dando ensejo à punição processual cominada na forma de extinção da demanda sem resolução de mérito.

Porém, mesmo sendo reconhecível de ofício, a prescrição não é indiferente à necessidade de prévio contraditório.

(...)

Destarte, para o eventual reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em ambos os textos legais - tanto na LEF como no novo CPC - prestigiou-se a abertura de prévio contraditório, não para que a parte dê andamento ao processo, mas para assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição. Portanto, frisa-se, não para promover, extemporaneamente, o andamento do processo. (...)"

No caso em apreço, além de não se tratar de reconhecimento de ofício, esse postulado foi devidamente observado, pois a prescrição intercorrente foi alegada pela primeira vez nas razões do agravo de instrumento interposto pela parte ora recorrida (fls.

Superior Tribunal de Justiça

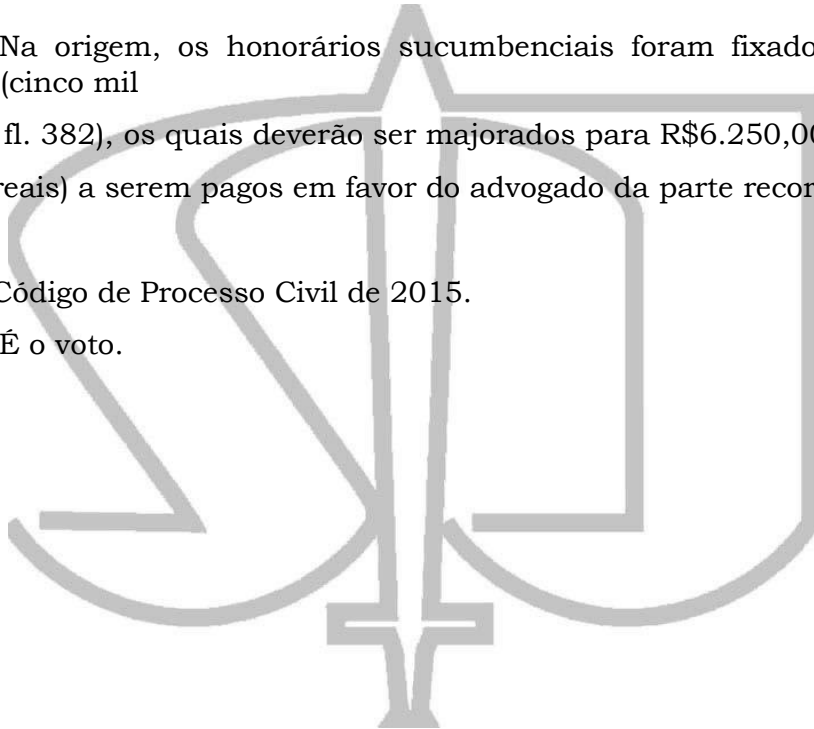
1-28), o que se afigura legal, nos termos do art. 193 do Código Civil de 2002 ("*A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita*"), e a parte recorrente teve oportunidade de sobre ela se manifestar previamente em contraditório, conforme se infere às fls. 327 e 329-355 e-STJ.

5. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - e-STJ fl. 382), os quais deverão ser majorados para R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais) a serem pagos em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o voto.



Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1811002 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/04/2019

